



**PARECER CONTROLE INTERNO PROCESSO  
PREGAO ELETRONICO**

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>Nº 0506001/2025- PMCP</b>
<b>ASSUNTO: SRP</b>	<b>PREGAO ELETRONICO Nº 09/2025-004</b>
<b>PARECER CONTROLADORIA GERAL</b>	<b>PARECER Nº 004/2025 – CGM-SRP</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UMA) MAQUINA ESCAVADEIRA HIDRAULICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA</b>

**MANOEL MESSIAS REBOUÇAS DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº 219.196.048-04, Controlador Geral do Município de Cachoeira do Piriá no Estado do Pará, nomeado nos termos do Decreto nº 012/2025, declara, para os devidos fins, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **Processo Administrativo n.º 0506001/2025**, referente ao **Processo Licitatório na modalidade PREGAO EELTRONICO Nº 09/2025-004**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UMA) MAQUINA ESCAVADEIRA HIDRAULICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA**, conforme Convenio nº 937460/2022, entre Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPAe o Município de Cachoeira do Piriá-Pa, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico **SRP Nº 09/2025-004** e seus anexos. Após análise do processo licitatório acima referendado, esta Controladoria Geral, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

**PRELIMINAR**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu art.74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados. A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art.74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e*



*entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

*§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.*

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Geral do Município não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe aos gestores.

#### DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer, quanto a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 09/2025-004**, que tem como objeto a futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UMA) MAQUINA ESCAVADEIRA HIDRAULICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA**, O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1(UM) volume, contendo os seguintes documentos:

1. Memorando Nº 020/2025
2. Convenio Ministério da AGRICULTURA nº 937460/2022
3. Publicação Extrato de Convenio
4. Documento de oficialização de demanda – (DOD)
5. Relatório de Cotação
6. Mapa Comparativo
7. Ofício Administração para o Departamento de Compras
8. Estudo Técnico Preliminar- ETP
9. Ofício ao Departamento da Contabilidade
10. Ofício da Resposta do Setor de Contabilidade
11. Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira
12. Termo de AUTORIZAÇÃO do Gabinete ao Departamento de Compras
13. AUTUAÇÃO da Agente de Contratação
14. Portaria da Agente de Contratação
15. Portaria da Equipe de Apoio ao Pregao
16. Minuta do Edital e seus anexos
17. Minuta do Contrato
18. Despacho para a Assessoria Jurídica



19. Parecer jurídico nº 2025-0606001-ASJUR
20. Espelho de Cadastro no TransfereGOV Proposta nº 028689/2022
21. Edital e seus anexo com abertura do Certame na data de 26/06/2025
22. Aviso de Publicações
23. Extrato de Publicação
24. Ofício de Impugnação pela empresa REVEMAR
25. Parecer do Jurídico nº 2025-0625001-ASJUR
26. Decisão P.Adm. 0506001-2025-PMCP- Pregão Eletrônico-SRP 09/2025-004
27. Abertura de Licitação e Contrato Pregão Eletrônico-SRP Nº 09/2025-004
28. Propostas do Processo
29. Documento da Empresa COMAZI TRATORES
30. Habilitação, Fiscal, Social e Trabalhista
31. Habilitação, Econômico e Financeiro
32. Qualificação Técnica
33. Habilitação da Empresa **COMAZI TRATORES E MAQUINAS LTDA**
34. Documentações da Empresa com Balanço Patrimonial
35. ATA de Sessão Final
36. Vencedor do Certame
37. Empresa **COMAZI TRATORES E MAQUINAS LTDA**
38. Termo de Adjudicação- P.E-SRP 09/2025-004, Processo Adm. Nº 0506001/2025
39. Aviso de Resultado Pregão Eletrônico nº 09/2025-004,
40. Propostas Comercial de Preço Readequada Empresa COMAZI TRATORES
41. ATA de Adjudicação
42. Despacho para o Controle Interno
43. Parecer do Controlador Interno

É o relatório preliminar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAIS**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 14.133/2021, está instruído, de maneira geral, com as devidas peças processuais, em cumprimento ao art. 18 da referida Lei.

Adota-se o Parecer Jurídico como complemento a fundamentação legal, o qual já menciona as peças fundamentais, que devem conter no processo, nos Termos da Lei nº 14.133/2021. Importante salientar que a Lei 14.133/2021, traz em seu Art. 11, os objetivos da do processo licitatório, os quais elencamos:

***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a Justa competição;***
- III - Evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na***



*execução dos contratos;*

*IV- Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

A Lei nº 14.133/21, considera essencial o planejamento das licitações dos órgãos públicos, a fim de garantir o atendimento dos princípios da eficiência e eficácia da contratação. Por isso, traz nos termos do art. 18 os elementos necessários ao bom planejamento das contratações. De maneira geral, os elementos essenciais ao planejamento da contratação, elencados no referido artigo foram atendidos. A base de cálculo, é peça fundamental para que tenhamos a certeza de que o quantitativo solicitado pelo órgão demandante é, de fato, o necessário para atender sua demanda. Ressaltamos ainda que é exigência da própria Lei de Licitações em seu art. 18, § 1º, IV e reforçado no §2º do mesmo artigo.

### DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 09/2025-004**. Menciona a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, qual seja A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá-Pa, de acordo com o objeto do Convênio 937460/2022, externando a realização de licitação, para a eventual; **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UMA) MAQUINA ESCAVADEIRA HIDRAULICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA**, publicação do Aviso de Licitação, em 10 de Junho de 2025, indicava a Abertura do Certame no dia 26 de Junho de 2025, cumprindo o disposto no art. 55º, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, o que se aplica ao caso do processo em curso. Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

*“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;*



*“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário. ” Acórdão nº 137/2010 – Primeira Câmara;*

*“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior. ” Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.*

O procedimento licitatório seguiu a modalidade de Pregão Eletrônico, com uso de Sistema de Registro de Preços, conforme estabelecido nos artigos 28 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 82 a 86 da referida lei, que regulam o Sistema de Registro de Preços, permitindo a aquisição dos itens de forma mais eficiente e conforme a demanda da Administração. A adoção do formato eletrônico busca garantir maior competição, economicidade e celeridade ao certame. O edital, condiciona a análise da proposta classificada, ao exame da documentação de habilitação do licitante, a qual o Agente de Contratação verificou se houve descumprimento das condições de participação, inclusive quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou para a futura contratação e constatou que não constam impedimentos em nome da empresa vencedora nem no de seus sócios, conforme certidões acostadas nos autos. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, quando a administração pública julgar necessário, de acordo com o nível de complexidade do objeto pretendido. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços  
Com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção  
Com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. ”*

O edital solicita a seguinte documentação quanto a qualificação técnica das



empresas vencedoras. Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e **COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS**, com o objeto da licitação. Ocorre que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa; **COMAZI TRATORES E MAQUINAS LTDA**, Nos termos do art. 64, inciso §1º, da Lei n. 14.133/2021 cabe o exame de todos os documentos relativos ao certame, ao Agente de Contratação ou aos membros da comissão de contratação. Desse modo, a Controladoria examina as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, portanto não é competência da controladoria nessa fase, a averiguação das informações prestadas pelos participantes se possui ou não a capacidade de prestar os serviços. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário. Para tal, deve o processo licitatório ser precedido de pesquisa de preço de mercado para que possa ser utilizada, não só nessa verificação da conformidade do preço ofertado com o de mercado durante o julgamento da licitação, como também para servir de parâmetro de estimativa do custo da aquisição do bem ou contratação do serviço.

A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócua o dispositivo legal citado. A Jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de contratação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas. Os documentos relativos a habilitação jurídica foram todos apresentados, nos termos do edital, bem como, os documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista, qualificação econômico-financeira e garantem a aptidão da empresa vencedora para o fornecimento dos itens licitados. O edital assegurou o dispositivo legal, para a manifestação das empresas quanto a possibilidade de recursos. Observou-se que foram manifestadas a intenção de recorrer, e que houve interposição das razões de recurso. Os quais foram analisados e julgados pela Agente de Contratação, e parecer jurídico, conforme decisões contantes dos autos. Após análise do resultado do certame, observou-se que os preços praticados pelas empresas estão em conformidade com os preços estabelecidos na média do mapa comparativo de preços, no julgamento do Agente de Contratação, que conduziu o certame, sendo este o responsável, nos termos da lei, pelo cumprimento dos preços contratados. Ressalta-se que não se identificou indícios de sobrepreço ou superfaturamento nos preços apresentados pela vencedora do certame.



### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Controladoria **ATESTA A REGULARIDADE** do **Processo Administrativo 0506001/2025-PMCP, PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 09/2025-004**, para a futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 01(UMA) MAQUINA ESCAVADEIRA HIDRAULICA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-PA**, pela **Empresa Vencedora COMAZI TRATORES E MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **47.075.363/0001-50**, com o valor **Total de R\$ 814.000,00 (OITOCENTOS E QUARTOZE MIL REAIS)**, por considerar que o processo está em consonância com legislação vigente, bem como com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública e suas contratações, portanto está apto a gerar despesa a esta Administração Pública e, **orienta:**

Que encaminhe os autos ao Ordenador de Despesas para ciência e ato discricionário nos termos art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, o referido processo se encontra:

- (x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Cachoeira do Piriá - PA, 04 de Julho 2025.

**Manoel Messias Rebouças de Carvalho**  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 012/2025